



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 14173/16*

Origem: Prefeitura Municipal de Livramento

Natureza: Denúncia – Transporte Escolar - Recurso de Reconsideração

Denunciantes: Aureliana de Oliveira Silva Leite (Vereadora)

Ozemar Alves Ramos (Vereador)

Paulo Marcelo Anastácio Segundo (Vereador)

Denunciada: Prefeitura Municipal de Livramento

Responsável: Carmelita Estevão Ventura Sousa (ex-Prefeita)

Advogado: José Mavíael Élder Fernandes de Sousa (OAB/PB 14422)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DENÚNCIA. Município de Livramento. Exercícios de 2013 e 2014. Fatos denunciados sobre irregularidades em transporte escolar, omissão no acesso aos balancetes da Prefeitura, extinção de Lei por Decreto, abastecimento de veículos e locação de veículo. Conhecimento e procedência da denúncia acerca da inadequação dos veículos e inabilitação de condutores de transporte escolar. Multa. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento e não provimento do Recurso.

ACÓRDÃO AC2 - TC 00698/21**RELATÓRIO**

Cuida-se, nessa assentada, da análise de Recurso de Reconsideração interposto em 03/09/2018 (fls. 334/363), pela Senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, ex-Prefeita do Município de Livramento, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 01763/18 (fls. 322/328), publicado em 13/08/2018 (fl. 329/330), em vista de denúncia considerada procedente sobre inadequação dos veículos e inabilitação de condutores de transporte escolar.

Em síntese (fls. 3/72), os fatos denunciados foram os seguintes:



PROCESSO TC 14173/16

1) Parte dos transportes utilizados para levar as crianças e adolescentes às escolas do Município está sendo realizada em carrocerias de caminhonetes e caminhões (tipo pau de arara), conforme registros fotográficos apresentados, afrontando, na íntegra, o Código Brasileiro de Trânsito, o PNATE - Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, o art. 227 da CF, no que tange à dignidade das crianças e adolescentes, bem como os arts. 3º, 4º, 53, 54, VII, §§ 2º e 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069 de 1990), quanto aos direitos da criança e do adolescente e os deveres do Estado; 2) Descumprimento pela Administração Municipal do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, no sentido de adequar a frota de veículos, que presta serviço de transporte escolar, às normas previstas no Código Brasileiro de Trânsito; 3) Contratação de motoristas inabilitados para o transporte escolar (fls. 15, 23, 65/72 e 101); 4) Suposta omissão em fornecer cópias dos balancetes e dos procedimentos licitatórios dos transportes escolares aos Vereadores; 5) Possível irregularidade no ato de gestão que extinguiu, por Decreto, a Lei 322/2002, que cria o órgão municipal de trânsito, a Lei 385/2006, que dispõe sobre transporte escolar, e a Lei 321/2002, que realoca os agentes de trânsito para as funções de porteiro e vigia; 6) Realizou transporte escolar com veículos, tipo pau de arara, pertencentes aos Senhores José Reginaldo Ventura, irmão da Prefeita, proprietário da F4000, Paulo Marcio Rodrigues dos Santos, motorista da D20 branca, e Ivan José de Sales, que dirige outra D20, conforme fotografias de fls. 71/103; 7) Abastecimento ilegal de veículos da prefeitura (fls. 73/88); e 9) Despesas com locação de veículos com os credores Bom Sucesso Construções e Serviços Ltda. e a empresa L C Consultoria Assessoria e Tecnologia da Informação.

A Auditoria ao analisar os fatos registrados pelos denunciante, concluiu pela procedência da denúncia quanto aos seguintes aspectos (fls. 268/274):

1) Utilização de veículos inadequados (carrocerias de caminhonetes e caminhões tipo pau de arara), para transportar crianças e adolescentes para as escolas do Município, afrontando o Código Brasileiro de Trânsito, o PNATE - Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, o art. 227 da CF, bem como os arts. 3º, 4º, 53, 54, VII, §§ 2º e 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069 de 1990); 2) Contratação de motoristas inabilitados, infringindo as leis de trânsito; 3) Omissão em fornecer cópias dos balancetes e dos procedimentos licitatórios dos transportes escolares aos Vereadores; 4) Irregularidade no ato de revogar Leis através de Decreto, ato nulo de pleno direito, visto que só uma lei pode revogar outra lei; e 5) Contratação de empresa intermediária sem capacidade de fornecer as locações de veículos, bem como ausência de controle dos serviços prestados e de identificação dos veículos a serviço, dificultando a fiscalização e a transparência de uso de recursos públicos. Também, não foi apresentada a comprovação documental da real relação contratual que existe entre os proprietários dos veículos e a empresa L C Consultoria Assessoria e Tecnologia da Informação.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 14173/16

A Prefeita foi citada, requereu e obteve prorrogação de prazo para apresentar defesa, mas não se pronunciou (fls. 278/313).

Naquela instância primária, o Ministério Público de Contas (fls. 316/320), através do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, identificou que as matérias relacionadas aos balancetes e à contratação de empresa sem capacidade operacional para fornecimento de veículos para locação estavam sendo tratadas em outros processos (Processo TC 02815/15 e Processo TC 03979/15, respectivamente), bem como não ter valor jurídico Decreto Municipal para revogar Leis, e opinou “*pela PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA acerca da inadequação dos veículos e inabilitação dos condutores de transporte escolar, devendo o gestor ser instado a providenciar a adequação da frota de veículos, conforme balizas do CTB, e com endosso do DETRAN, bem como recrutar motoristas que possuam todos os requisitos para o encargo, conforme art. 138 do CTB*”, com aplicação de multa.

A decisão inicial (fls. 322/328) se deu nesses moldes. A denúncia foi julgada procedente, acerca da inadequação dos veículos e inabilitação dos condutores de transporte escolar, devendo o gestor ser instado a providenciar a adequação da frota de veículos, com aplicação de multa:

A C Ó R D Ã O AC2 – TC -01763/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-14173/16, referente à análise de Denúncia formulada por Vereadores do Município de Livramento, contra atos administrativos praticados pela Prefeitura Municipal, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, por unanimidade, com impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso X da Lei Complementar Estadual nº. 18/93, pelo (a):

- a) PROCEDÊNCIA da denúncia acerca da inadequação dos veículos e inabilitação dos condutores de transporte escolar, devendo o gestor ser instado a providenciar a adequação da frota de veículos e
- b) APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, inc. II da LOTC/PB a Srª. Carmelita Estevão Ventura Sousa, Prefeita do Município de Livramento – PB, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,63 UFR-PB, fixando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.



PROCESSO TC 14173/16

Na peça recursal (Documento TC 68715/18 - fls. 334/362), a Recorrente argumentou em síntese que: a denúncia apresentada por Vereadores de oposição foi considerada procedente, após análise desta Corte de Contas, se resumiu à suposta inadequação de veículos de transporte de estudantes, bem como à contratação de condutores inabilitados; tal situação nunca existiu, até porque não houve prova de transporte de forma irregular; às fls. 15 da fantasiosa denúncia foi apresentada uma lista de condutores que não prestam serviços ao Município; os documentos em anexo demonstram justamente o contrário, posto que os veículos são próprios para o transporte de estudantes e todos os condutores possuem carteira da categoria 'D' e curso de transporte de pessoas específico, consoante comprovantes em anexo; ademais, as fotos apresentadas na denúncia não são da cidade de Livramento, tampouco os veículos apresentados pertencem à Prefeitura Municipal. Por fim, solicitou a reforma no Acórdão mencionado para julgar improcedente a denúncia e excluir a multa aplicada, anexando os documentos de fls. 336/362.

Em relatório de fls. 385/394, sobre o Recurso e os documentos encaminhados pelo Gestor, a Auditoria se manifestou assim:

“Inicialmente é necessário esclarecer que os fatos denunciados e considerados procedentes faziam parte do contexto da administração municipal no período compreendido entre os exercícios de 2013 e de 2014.

É sabido que na época foi firmado um Termo de Ajuste de Conduta – TAC, onde o Ministério Público estabeleceu um prazo de 30 dias para o município contratar motoristas para transporte escolar nos termos do art. 138 do CTB. Não foram inseridas nos autos informações sobre o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, embora exista Despacho solicitando a expedição de ofício ao Ministério Público - Comarca de Taperoá, para se ter conhecimento acerca do cumprimento daquele TAC (fl. 278).

Ressalta-se que a Recorrente tratou unicamente os fatos denunciados relativos aos motoristas não habilitados para o serviço de transporte escolar. Afirmou que a denúncia é “fantasiosa” e que as fotos apresentadas “não são da cidade de Livramento, tampouco os veículos apresentados pertencem à Prefeitura Municipal”. Contudo, não acrescentou provas à sua afirmação.

No caso específico dos motoristas denunciados por situação irregular para o serviço do transporte escolar, foram citados inicialmente:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 14173/16

Item	Nome	Obs. feitas pelo denunciante	Informações Cadastrais
01	Ivanildo Ramos Da Silva	Motorista	Informação insuficiente
02	Israel Lopes De Lima	Menor idade no início de 2013	DN: 05/09/1995
03	Manoel De Assis Freire Neves	Motorista	Informação insuficiente
04	Jose Ricael Pereira Ventura	Motorista	Informação insuficiente
05	Jose Wilker Barbosa	Comissionado	Informação insuficiente
06	Jose Lopes Da Silva	Gari	Informação insuficiente
07	Inácio Epifânio Da Silva	Motorista	Analfabeto
08	Alan Kardek Das Neves Bezerra	Comissionado	Sem informações
09	Jose Reginaldo Ventura	Irmão da prefeita/prop da F4000	Sem informações
10	Paulo Marcio Rodrigues dos Santos	Motorista da D20 branca	Informação insuficiente
11	Ivan Jose De Sales	Motorista da outra D20	Informação insuficiente

Fonte: Fl. 270.

Após o envio de documentos pela denunciada, permaneceram sem comprovar a regularidade da habilitação, os motoristas relacionados nos itens 02 (Israel Lopes de Lima); 03 (Manoel de Assis Freire Neves); 04 (José Ricael Pereira Ventura); 07 (Inácio Epifânio da Silva); 09 (José Reginaldo Ventura) e 11 (Ivan José de Sales).

Neste Recurso foram apresentadas as Carteiras de Habilitação de condutores; os Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo relativos aos anos de 2017 e de 2018 e os Certificados concedidos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT, atestando a conclusão do Curso Especializado para Condutor de Veículo de Transporte Escolar, todos emitidos no exercício de 2017 (fls. 336/362).

Os condutores habilitados e identificados no Recurso foram:

- Felipe Lucena Dias;
- Ednaldo Gomes da Silva;
- Amauri Sales da Silva;
- Cleber Sousa de Araújo;
- José Wilker Barbosa de Brito;
- José Marcos Juvêncio Nóbrega;
- Israel Lopes de Lima;
- Ivanildo Ramos da Silva;
- Jarlan Torres Vilar.



PROCESSO TC 14173/16

Dos nomes anteriores, somente os sublinhados prestaram serviço nos exercícios de 2013 e/ou de 2014 e apenas Israel Lopes de Lima constava, na época, como não habilitado para o serviço de transporte escolar. Em relação aos motoristas Manoel de Assis Freire Neves; José Ricael Pereira Ventura; Inácio Epifânio da Silva; José Reginaldo Ventura e Ivan José de Sales, que não tiveram as habilitações comprovadas no relatório inicial, observa-se que seus nomes não constam no Recurso apresentado.

De acordo com os CRLV apresentados pela Recorrente, os veículos que passaram a realizar o transporte escolar têm anos de fabricação que variam entre 2010 e 2017, sendo 04 ônibus da Secretaria Estadual de Educação; 01 micro-ônibus e 05 ônibus da Prefeitura de Livramento (fls. 336/362). O Recurso apresentou exclusivamente os veículos da frota oficial e seus condutores.

Portanto, é possível concluir que os fatos denunciados durante o primeiro mandato da Prefeita Carmelita Estevão Ventura Sousa, em março de 2015, tratando sobre a não habilitação de motoristas que faziam o transporte escolar e sobre a inadequação dos veículos, foram parcialmente corrigidos/reparados.”

A Auditoria ainda fez considerações sobre outros fatos denunciados, mas que não foram objeto de julgamento procedente no Acórdão recorrido. Entendeu, o Órgão Técnico, que o Recurso de Reconsideração, enviado em 2018, deveria ter apresentado a regularidade/adequação dos veículos locados para o serviço complementar de transporte escolar, naquele momento, bem como comprovar a habilitação dos seus condutores. Dessa forma, poderia comprovar a correção das irregularidades anteriormente constatadas.

Após citar decisão do TCU sobre denúncia idêntica promovida naquele Tribunal, a Auditoria concluiu:

“Após a análise do Recurso de Reconsideração, relativo a fatos denunciados da gestão da então Prefeita, Sra. Carmelita Estevão Ventura Sousa, envolvendo os exercícios de 2013 e de 2014 (Doc. 68715/18, fls. 334/363) e que resultaram no Acórdão AC2 TC 01763/18 (fls. 322/328) que decidiu pela “PROCEDÊNCIA da denúncia acerca da inadequação dos veículos e inabilitação dos condutores de transporte escolar, devendo o gestor ser instado a providenciar a adequação da frota de veículos”, esta auditoria considera as eivas parcialmente corrigidas/reparadas, em virtude das razões expostas.”

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, através do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 397/401), opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso.

O processo foi agendado, com as comunicações de estilo (fl. 402).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 14173/16

VOTO DO RELATOR**DA PRELIMINAR**

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fl. 365, a presente irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, a Recorrente, Senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do Recurso interposto.

DO MÉRITO**Da inabilitação dos motoristas.**

Na denúncia (fls. 03/72) foi apresentado documento informando sobre motoristas inabilitados para dirigir transporte escolar (fl. 15):



PROCESSO TC 14173/16

ROL DE MOTORISTAS INABILITADOS QUE DIRIGEM PARA O MUNICÍPIO:

- 1 - IVANILDO RAMOS DA SILVA - MOTORISTA
- 2 - ISRAEL LOPES DE LIMA - MOTORISTA (dirigia sendo menor idade no começo do governo atual)
- 3 - MANOEL DE ASSIS FREIRES NEVES - MOTORISTA
- 4 - JOSÉ RICAEL PEREIRA VENTURA - MOTORISTA
- 5 - JOSÉ WILKER BARBOSA DE BRITO - MOTORISTA (comissionado como chefe da divisão de urbanismo, em desvio de função)
- 6 - JOSÉ LOPES DA SILVA - MOTORISTA (gari efetivo)
- 7 - INÁCIO EPIFÂNIO DA SILVA - MOTORISTA
- 8 - ALAN KARDEC DAS NEVES BEZERRA - MOTORISTA (comissionado como assessor da Prefeita em desvio de função)

MOTORISTAS DO PAU DE ARARA

- 1 - JOSÉ REGINALDO VENTURA - proprietário da F4000 e irmão da Prefeita Carmelita
- 2 - PAULO MARCIO RODRIGUES DOS SANTOS - dirige a D20 branca
- 3 - IVAN JOSÉ DE SALES - dirige outra D20

No relatório inicial (fls. 268/274), a Auditoria, após examinar os documentos enviados pela Gestora (fls. 121/254), considerou como não tendo habilitação comprovada, dos apresentados na denúncia, os Senhores ISRAEL LOPES DE LIMA, MANOEL DE ASSIS FREIRE NEVES, JOSÉ RICAEL PEREIRA VENTURA, INÁCIO EPIFÂNIO DA SILVA, JOSÉ REGINALDO VENTURA e IVAN JOSÉ DE SALES.

De fato, nenhum dos considerados pelo Órgão Técnico consta da relação apresentada pela interessada no documento de fl. 240:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 14173/16

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

GABINETE DA PREFEITA

Rua Ministro José Americo de Almeida, 386, Centro

CEP: 58.690-000 - Fone: (83) 3477.1120/1042

CNPJ: 08.738.916/0001-55

Email: gapec.pmf@brturmail.com

MOTORISTAS EFETIVOS DO TRANSPORTE ESCOLAR 2014 PREFEITURA DE LIVRAMENTO PB

NOME DO MOTORISTA	CPF	HABILITAÇÃO
JOSÉ LOPES DA SILVA	018.817.174-61	01222485171 OK
INACIO BARBOSA NOBREGA	510.005.804-82	02465053829 OK

MOTORISTAS CONTRATADOS DO TRANSPORTE ESCOLAR 2014 PREFEITURA DE LIVRAMENTO PB

NOME DO MOTORISTA	CPF	HABILITAÇÃO
IVANILDO RAMOS DA SILVA	079.949.887-41	03996317791 OK
JOSÉ WILKER BARBOSA DE BRITO	042.717.864-97	05260428070 OK
EDUARDO JOSE SOARES	114.479.048-42	03054819941 OK
COSMO BARBOZA NOBREGA	510.006.104-97	03110019918 OK
LENILSON SAMPAIO DAS NEVES	094.330.694-98	05144657896 OK
ALAN KARDEC DAS NEVES BEZERRA	315.082.598.95	02638812563 OK

MOTORISTAS DAS EMPRESAS CONTRATADAS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR 2013

CPF/CNPJ	HABILITAÇÃO	NOME DO MOTORISTA
16.826.093/0001-48/BOM SUCESSO	05325991091	JULIO CESAR LEITE BRITO OK
16.826.093/0001-48/BOM SUCESSO	00521640339	GERALDO VILAR DE QUEIROZ OK
16.826.093/0001-48/BOM SUCESSO	04234610120	PAULO MARCIO RODRIGUES DOS SANTOS OK

No Recurso (fls. 336/362), dos questionados, foi apresentado o documento comprovante do Senhor ISRAEL LOPES DE LIMA (fl. 355), no qual se observa que no início de 2013 não havia completado a idade de 18 anos como afirmara os denunciante e a primeira habilitação de deu em 30/03/2015, ou seja, após o período denunciado:





Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 14173/16

Os demais, cujos documentos foram apresentados, não constam da listagem dos não habilitados, apresentada pela Auditoria.

Os documentos apresentados pelos denunciante, inclusive fotos, acolhidos pela Auditoria, não foram contestados pela interessada que, inclusive não apresentou defesa, em que pese haver solicitado prorrogação de prazo para tal (fl. 309), sendo deferido o pedido (fl. 311).

Quando da peça recursal (fls. 334/335), se limitou a argumentar que a denúncia é fantasiosa e que as fotos apresentadas não se referem ao Município de Livramento, sem que apresentasse qualquer documento para embasar as informações, a exemplo de declarações, comprovação da habilitação dos motoristas à época da denúncia ou comprovação que os mesmos não faziam o transporte escolar.

Sobre a matéria, o Ministério Público de Contas acentuou (fls. 399/400):

“Ocorre que, na documentação que acompanha seu recurso, a ex-gestora anexou certificados concedidos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT atestando a conclusão do Curso Especializado para Condutor de Veículo de Transporte Escolar de apenas três condutores que prestaram serviço nos exercícios de 2013 e/ou de 2014. Ainda assim, os certificados anexados têm sua validade iniciada apenas em 2017, não sendo possível atestar que a situação estava regularizada durante o período denunciado.”

Assim, em conformidade com os entendimentos da Auditoria e do Ministério Público de Contas é de se manter a mácula.

Sobre a inadequação dos veículos a Auditoria no relatório inicial pontuou (fl. 269):

“Em que pese a declaração do Sr. Alcides Alves Ferreira, chefe do setor de transporte, datada de 09/09/2014 (DOC. TC 48808/16, fls. 46/47), afirmando que alguns trechos das estradas municipais não tem as mínimas condições de trafegar com os veículos do tipo VAN/Micro-ônibus licitado, pois não possuem tração 4x4 integral nem potência suficiente para os aclives e acidentes geográficos, motivo pelo qual solicitou a troca dos veículos por camionete adaptada para o transporte dos alunos dos sítios citados, nos itens 3 e 4 do contrato nº 040/2016, com isso dando mais segurança aos alunos durante a viagem. No entendimento desta auditoria, esta justificativa não procede, pois o município recebeu do governo federal máquinas e tratores suficientes para o reparo e manutenção das estradas, de maneira a dar mais acessibilidade não só aos estudantes mas a toda a comunidade, melhorando as condições de trânsito e de tráfego.



PROCESSO TC 14173/16

Conforme fotografias apresentadas pelo denunciante (fls.19/27 e 71/110), constataram-se a situação precária em que os estudantes eram transportados para as escolas, em veículos inadequados, tipo pau de arara, pondo em risco, a segurança e a vida das crianças e jovens do Município, desrespeitando as leis de trânsito, as que instituem e regulamentam o Programa Nacional de Transporte Escolar - PNATE, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e o art. 227 da CF.

*Ante o exposto, **procede** o item denunciado.”*

Após análise do Recurso, a Auditoria indicou que, de acordo com os CRLV apresentados pela Recorrente, os veículos que passaram a realizar o transporte escolar têm anos de fabricação que variam entre 2010 e 2017, sendo 04 ônibus da Secretaria Estadual de Educação, 01 micro-ônibus e 05 ônibus da Prefeitura de Livramento (fls. 336/362).

No Recurso foram apresentados exclusivamente documentos referentes aos veículos da frota oficial e seus condutores.

O Ministério Público de Contas observou (fl. 400):

“Além disso, a gestora também anexou Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo relativos aos anos de 2017 e de 2018. Do mesmo modo, não é possível concluir que aqueles veículos cuja documentação está inserida nos anexos do Recurso eram os utilizados no período da denúncia.

Assim, levando-se em consideração que os fatos denunciados e apurados pela Auditoria se referem aos exercícios de 2013 e 2014, e tendo em vista que a documentação do Recurso só serviria para atestar uma correção superveniente dos fatos, não há como se reformar a decisão combatida.

Saliente-se ainda que o Recurso não refutou nem mesmo todos os fatos apurados pela Auditoria e sopesados na decisão. Assim, não há como se acatar a alegação recursal.

Cumpre ainda informar que a decisão contestada, além de considerar procedente a denúncia, aplicou multa no valor de R\$ 2.000,00, o que é um montante até reduzido se comparado com o limite máximo previsto para o período da decisão.”

Assim, é de se considerar que os documentos apostos no Recurso são insuficientes para reformar a decisão vergastada, pois não foram apresentados comprovantes relativos ao período denunciado e nem comprovado que no período não tenham sido utilizados veículos inadequados como reconheceu o Chefe do Setor de Transportes em declaração à fl. 166 dos autos, apresentada pela Prefeita, na fase de instrução inicial:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 14173/16



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Livramento
Setor de Transporte

DECLARAÇÃO

Declaro para fins de prova junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na qualidade de Chefe de Transporte da Prefeitura de Livramento/PB, que em 08/09/2014, fui visitar as estradas de terras que ligam os Sítios: Lambaré, Salão, Brito, São Gonçalo, Russo, Sarapó, até a sede do município de Livramento, compreendendo um percurso de 58 km, e dos Sítios: Riacho do Cocho, Barra do Mineiro, Barra, até a sede do município de Livramento, compreendendo um percurso de 13 km, constatei que em alguns trechos das estradas não tem as mínimas condições de trafegar veículo do tipo Van/Micro-Ônibus licitado, pois não possui tração 4x4 integral nem potência suficiente para os aclives e acidentes materiais de alguns trechos do percurso, desta forma solicitei a troca dos veículos por camioneta adaptada, para o transporte dos alunos dos residentes nos Sítios citados, dos itens: 3 e 4, do contrato nº 040/2016, com isso vamos dar mais segurança aos alunos durante a viagem.

Livramento/PB, 09/09/2014

Alcides Alves Ferreira
Chefe de Transporte

Reitere-se que a Auditoria não acatou os argumentos contidos na declaração, vez que o Município recebeu do Governo Federal máquinas e tratores suficientes para o reparo e manutenção das estradas, de maneira a proporcionar melhor acessibilidade não só aos estudantes, mas a toda comunidade, melhorando as condições de trânsito e de tráfego.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 14173/16

Na sequência dessa declaração (fls. 167/172), constam documentos subscritos pela ex-Prefeita, Senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA (autorização para emissão de parecer jurídico e termo aditivo ao contrato), e pelo Assessor Jurídico, Dr. JOSÉ MAVIAEL ÉLDER FERNANDES DE SOUSA (parecer jurídico), no bojo de um procedimento de contratação em 2014, que redundaram na continuidade de um contrato de transporte escolar através de “veículo, tipo Camioneta adaptada”:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UND	QUAT	P.UNIT.	TOTAL
1	Locação de um veículo, tipo Camioneta adaptada para o transporte de alunos. Trajeto: Livramento, Iambaré, Salão, Brito, São Gonçalo, Russo, Sarapó. Retorno pelo mesmo trajeto. Turno: Manhã. Percurso de ida e volta de 58 km. Turno: da Tarde percurso de ida e volta de 58 km. previsão mês: 22 dias, período de execução ano letivo. Total 116 km. (Secretaria de Educação).	Mês	12	5.000,00	600.000,00
2	Locação de um veículo, tipo Camioneta adaptada para o transporte de alunos. Trajeto: Livramento, Riacho do Cocho, Barra do Mineiro, Barra, Retorno para Livramento pelo mesmo. Trajeto: turno: da manhã 13 turno: da tarde 13 percurso de ida e volta de 26 km. previsão mês: 22 dias, período de execução ano letivo. Total 52 km. (Secretaria de Educação).	Mês	12	3.000,00	360.000,00

Tais documentos corroboram a procedência da denúncia.

DIANTE DO EXPOSTO, em harmonia com as manifestações da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que essa egrégia 2ª Câmara **CONHEÇA** do Recurso de Reconsideração interposto e **NEGUE-LHE PROVIMENTO** para manter as decisões consubstanciadas no Acórdão AC2 - TC 01763/18 (fls. 322/328).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 14173/16***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 14173/16**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, ex-Prefeita do Município de Livramento, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 01763/18, em vista de denúncia em que restou configurada a inadequação dos veículos e a inabilitação de condutores de transporte escolar, **ACORDAM** os membros Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do relator, em:

I) CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto; e

II) NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o teor das decisões constates do Acórdão AC2 - TC 01763/18.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 01 de junho de 2021

Assinado 1 de Junho de 2021 às 17:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 2 de Junho de 2021 às 10:19



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO